

**A. I. Nº** 298633.0003/22-0  
**AUTUADO** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**AUTUANTES** VIRGÍLIO FRANCISCO COELHO NETO, LÚCIA GARRIDO CARREIRO e ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS  
**ORIGEM** DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
**PUBLICAÇÃO** INTERNET – 19/12/24

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0202-01/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COM REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O autuado comprovou nos autos que o crédito questionado, na competência de novembro de 2020, originou-se de recolhimento efetuado a maior, no mesmo valor, ocorrido na competência de setembro de 2020. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2022, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 273.230,26, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.028: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, no mês de novembro de 2020.

*“Foi lançado na EFD (Escrita Fiscal Digital) no mês de novembro de 2020 um crédito indevido no valor de R\$ 273.230,26 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos). Anexamos comprovante referente ao lançamento do crédito indevido”.*

Enquadramento Legal: artigos 28, 30 e 31, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 309 e 310, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 08/07/22 (DT-e à fl. 18) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 01/09/22, peça processual que se encontra anexada às fls. 21 a 36. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procura, constante nos Autos à fl. 50 (frente e verso).

O autuado inicialmente aborda a tempestividade da impugnação apresentada, além de fazer uma síntese da autuação.

Em seguida, preliminarmente, discorre sobre a necessária observância ao princípio da verdade material no curso do procedimento e do processo administrativo fiscal.

Nessa esteira, cita também lição de James Marins, além do art. 2º, do RPAF/BA, com o intuito de demonstrar seu entendimento de que os autuantes não procederam com o dever de investigação, de modo a dar certeza à autuação.

Em seguida, alega inexistência de utilização indevida de crédito fiscal, alegando que havia saldo utilizado decorrente de recolhimento a maior de ICMS, relativamente à competência de setembro de 2020, com utilização no mês de novembro de 2020.

Esclarece a origem do crédito fiscal utilizado no montante de R\$ 273.230,26, dizendo que em setembro de 2020, declarou em EFD (Doc.04) e efetuou o recolhimento (Doc.05), a título de ICMS devido, do seguinte montante:

ICMS Normal	R\$ 66.328.767,57
-------------	-------------------

ICMS Fundo de pobreza	R\$ 19.902.639,43
<b>Total</b>	<b>R\$ 86.231.407,00</b>

Comenta que em novembro de 2020, identificou equívoco nos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica ICMS CDE. Acrescenta que verificou a existência de recolhimento a maior no montante de R\$ 363.822,91, conforme abaixo detalhado:

CDE errado	R\$ 6.734.129,92
CDE correto	R\$ 6.370.307,01
Diferença	R\$ 363.822,91

Aduz que identificando, por outro lado, a existência de montante recolhido a menor, a título de ICMS DIFAL, no que concerne também à competência de setembro de 2020, no montante de R\$ 90.592,65 (operação devidamente registrada em EFD) (Doc.06), procedeu com a dedução, do referido saldo de recolhimento a maior acima apontado (R\$ 363.822,91 – do débito identificado a título da rubrica em questão – ICMS DIFAL) de modo que, subtraído o montante utilizado para a quitação do débito ora apontado, ainda restou, ao final, para utilização, o referido montante a título de crédito fiscal de ICMS decorrente de recolhimento a maior:

Crédito identificado	R\$ 363.822,91
Débito identificado e não recolhido - ICMS DIFAL	R\$ 90.592,65
<b>Efetivo crédito disponível</b>	<b>R\$ 273.230,26</b>

Assinala que com a identificação do valor recolhido a maior e a utilização de parte dele para a quitação de débito não recolhido de ICMS DIFAL posteriormente identificado, identificou o valor efetivamente remanescente a título de crédito do referido tributo, e procedeu com o ajuste de sua escrita fiscal (Doc.07), para declarar o débito de ICMS, referente a setembro de 2020, sob os seguintes valores:

ICMS Normal	R\$ 66.082.487,15
ICMS Fundo de pobreza	R\$ 19.875.689,59
<b>Total</b>	<b>R\$ 85.958.176,74</b>

Pontua que após os ajustes acima apontados, e a identificação do valor final efetivamente devido a título do referido tributo, foi identificado o crédito de ICMS no valor de R\$ 273.230,26, conforme abaixo detalhado (Doc.08):

EFD Setembro 2020		EFD Setembro 2020 retificada	
ICMS Normal	R\$ 66.328.767,57	ICMS Normal	R\$ 66.082.487,15
ICMS Fundo de pobreza	R\$ 19.902.639,43	ICMS Fundo de pobreza	R\$ 19.875.689,59
Total	<b>R\$ 86.231.407,00</b>	Total	<b>R\$ 85.958.176,74</b>
Diferença:	<b>R\$ 86.231.407,00 – R\$ 85.958.176,74 = R\$ 273.230,26</b>		

Ressalta, que conforme detalhado acima, todas as operações foram devidamente registradas em escrituração fiscal digital, com as devidas e cabíveis retificações, quando necessário, nos termos demandados pela legislação.

Deste modo, assevera que não caberia a imputação da infração ora combatida, pois a autoridade fiscal, inclusive, tomou conhecimento de todas as retificações acima apontadas por meio das EFDs originais e retificadoras devidamente disponibilizadas, dando conta da situação acima narrada.

Acrescenta que a regularidade na utilização do crédito apurado está de acordo com a legislação vigente aplicável ao caso, trazendo à colação o art. 309, IX do RICMS/2012.

Na sequência passa a discorrer sobre a multa aplicada, considerando que a mesma tem caráter confiscatório.

Cita ensinamentos de Édison Freitas de Siqueira, o art. 150, da C.F., além de decisões de outros tribunais superiores, com o intuito de amparar sua argumentação de que a multa no percentual de 60% ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo caráter confiscatório.

Ao final, requer a integral anulação do crédito tributário constituído no Auto de Infração ora impugnado.

Os autuantes, em informação fiscal à fl. 74, dizem que analisando as EFD's originais e retificadas, referente à competência de 09/2020, verificaram que a retificada, na rubrica outros débitos, apresenta uma redução de R\$ 363.822,91, referente ao ICMS CDE, e um acréscimo de R\$ 90.592,65, relativo ao DIFAL.

Confirmam a pertinência destas duas alterações, e informam que as mesmas resultaram em um recolhimento a maior de ICMS no valor de R\$ 273.230,26.

Reconhecem que este recolhimento a maior ocorrido na competência de setembro de 2020, gerou direito a um crédito de ICMS que foi utilizado pela COELBA na competência de novembro de 2020.

Dessa forma, pontuam que a utilização do crédito no valor de R\$ 273.230,26, na competência de novembro de 2020, originou-se do recolhimento a maior, no mesmo valor, ocorrido na competência de setembro de 2020.

Ao final, assinalam que baseados nas documentações analisadas e nos esclarecimentos prestados pelo defensor, acatam a improcedência deste Auto de Infração.

Considerando que não foi esclarecido nos autos a origem do alegado equívoco cometido pelo autuado, no que diz respeito aos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica ICMS CDE; na assentada do julgamento, em 02/06/23, os membros desta JJJ, por maioria, tendo em vista a divergência deste relator, deliberaram pela conversão do presente processo em diligência à IFEP SERVIÇOS (fl. 82), para serem adotados os seguintes procedimentos:

1- Os autuantes devem verificar os documentos e a escrita fiscal do autuado, de modo a informar se o recolhimento a maior ocorrido no mês de setembro de 2020, e utilizado como crédito fiscal na compensação relativa à competência de novembro de 2020, decorreu de destaque de imposto em documento fiscal, do preenchimento de documento de arrecadação, ou outros motivos;

2 – Sendo o recolhimento a maior decorrente de ICMS constante em documento fiscal, verificar se o contribuinte adotou, até novembro de 2020, as providências previstas no inciso VI do art. 397 do RICMS/2012.

Em atendimento a diligência supra, os autuantes informaram, às fls. 88/89, que a Coelba explicou que identificou (na conciliação da conta contábil) equívoco nos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica ICMS/CDE. Dessa forma, constatou a existência de recolhimento a maior no montante de R\$

363.822,91, conforme tabela abaixo:

CDE errado	R\$ 6.734.129,92
CDE Correto	R\$ 6.370.307,01(*)
Diferença	R\$ 363.822,91

(\*) consta no arquivo magnético, fl. 13 do PAF.

Acrescenta que identificou também um recolhimento a menor, a título de ICMS DIFAL, no que concerne à competência de setembro de 2020, no montante de R\$ 90.592,65. Diante disso, diz que a Coelba procedeu com a dedução, do referido saldo de recolhimento a maior acima apontado (R\$ 363.822,91), do débito identificado a título da rubrica em questão - ICMS DIFAL, de modo que, subtraído o montante utilizado para a quitação do débito ora apontado, ainda restou, ao final, para utilização, o referido montante a título de crédito fiscal de ICMS decorrente de recolhimento a maior:

CRÉDITO IDENTIFICADO	R\$ 363.822,91
DÉBITO IDENTIFICADO E NÃO RECOLHIDO - ICMS DIFAL	R\$ 90.592,65
EFETIVO CRÉDITO DISPONÍVEL	R\$ 273.230,26(*)

(\*) consta no arquivo magnético, fl. 13 do PAF.

Aduz que após a identificação do crédito, a Coelba retificou sua Escrita Fiscal, fl. 57, conforme resumo abaixo:

EFD SETEMBRO 2020		EFD SETEMBRO DE 2020 RETIFICADA	
ICMS NORMAL	R\$ 66.328.767,57	ICMS NORMAL	R\$ 66.082.487,15
ICMS FUNDO DE POBREZA	R\$ 19.902.639,43	ICMS FUNDO DE POBREZA	R\$ 19.875.689,59
TOTAL	R\$ 86.231.407,00	TOTAL	R\$ 85.958.176,74
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 86.231.407,00</b>	<b>R\$ 85.958.176,74</b>	<b>R\$ 273.230,26</b>
	-	=	

Observa que *o recolhimento a maior ocorrido no mês de setembro de 2020, e utilizado como crédito fiscal na compensação relativa à competência de novembro de 2020, decorreu, através da conciliação da conta contábil, o equívoco nos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica ICMS/CDE, como acima explanado e demonstrado.*

Após cientificado, o autuado apresentou manifestação às fls. 99 a 101, pontuando que em resposta à diligência, os autuantes ratificaram as alegações da Companhia, sobretudo no que concerne ao histórico referente ao caso, aos valores declarados e recolhidos a maior na competência de setembro de 2020, e sua utilização na competência de novembro de 2020.

Destaca que da leitura da informação fiscal em questão, verifica-se que os autuantes esclarecem o histórico do caso na mesma linha das alegações da Neoenergia COELBA, o que reforça a procedência dos pleitos da Companhia.

Consigna que por tal razão, a Neoenergia COELBA ratifica os requerimentos formulados na Impugnação, conforme manifestação dos autuantes, no sentido de que o crédito tributário lançado no presente auto de infração deve ser declarado insubsistente.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada Dra. Lais Lima Ribeiro, OAB/BA 76.750.

**VOTO**

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto, sua base de cálculo e multa, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

No mérito, o lançamento fiscal em exame, acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal, no mês de novembro/2020.

Entretanto, o autuado comprovou nos autos que o crédito questionado no valor de R\$ 273.230,26, na competência de novembro de 2020, originou-se de recolhimento efetuado a maior, no mesmo valor, ocorrido na competência de setembro de 2020.

Mesmo diante do acatamento, por parte dos autuantes, os membros desta JJF, por maioria, deliberaram pela conversão do processo em diligência à IFEP SERVIÇOS (fl. 82), para que os autuantes verificassem os documentos e a escrita fiscal do autuado, de modo a informar se o recolhimento a maior ocorrido no mês de setembro de 2020, e utilizado como crédito fiscal na compensação relativa à competência de novembro de 2020, decorreu de destaque de imposto em documento fiscal, do preenchimento de documento de arrecadação, ou outros motivos.

Em cumprimento à diligência, os autuantes informaram que o recolhimento a maior ocorrido no mês de setembro de 2020, e utilizado como crédito fiscal na compensação relativa à competência de novembro de 2020, decorreu, através da conciliação da conta contábil, proveniente de equívoco nos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica ICMS/CDE, não sendo decorrente de destaque de imposto em documento fiscal.

Destarte, restou comprovado que o contribuinte identificou um equívoco nos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica ICMS/CDE, no valor de R\$ 363.822,91. Como o sujeito passivo também identificou um recolhimento a menor, a título de ICMS DIFAL, nessa mesma competência, no montante de R\$ 90.592,65, procedeu a dedução, obtendo um saldo de recolhimento a maior no valor de R\$ 273.230,26, que foi corretamente utilizado como crédito na competência novembro/2020.

Do exposto, estando comprovado que o crédito questionado, na competência de novembro de 2020, originou-se de recolhimento efetuado a maior, no mesmo valor, ocorrido na competência de setembro de 2020, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298633.0003/22-0, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR